SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012705-93.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: MARCIA APARECIDA PEREIRA

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que devia importância à ré, realizando acordo com a mesma para quitar a dívida.

Alegou ainda que fez os pagamentos a que se obrigou, mas foi surpreendida ao saber que sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito persistia (isso inclusive a impediu de efetuar um financiamento junto à Caixa Econômica Federal) sem que houvesse razão para tanto, sendo a mesma excluída somente meses depois.

Ressalvando que tal situação lhe causou danos morais, almeja ao recebimento de indenização para a devida reparação.

Já a ré em contestação se limitou a arguir a falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, refutando genericamente a falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Não impugnou, porém, as alegações da autora e tampouco se manifestou sobre os documentos pela mesma amealhados.

Percebe-se em consequência que de um lado a autora expressamente indicou qual a irregularidade perpetrada pela ré sem que isso fosse, de outro, concreta e especificamente negado pela mesma.

Tocava a esta demonstrar a higidez da permanência da negativação da autora, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não se voltou contra o pagamento do débito da autora, além de não apresentar argumento que justificasse por qual motivo a negativação dela continuou mesmo depois do cumprimento da obrigação a que se comprometeu.

Transparece bem por isso clara sua negligência

na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que não há lastro que amparasse a continuidade da negativação da autora, de sorte que a medida, que de início era válida, deixou de sê-lo para render ensejo a danos morais passíveis de ressarcimento.

A jurisprudência é pacífica ao manifestar-se sobre o tema quando analisa os efeitos que derivam da negativação ilegítima (o mesmo raciocínio aplica-se à hipótese dos autos):

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA